DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 242/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14044/2013
PROTOCOLO	: 1435483
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
CONTRATADA	: IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.850,53
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 081/2013 -** (peça 02).

A *Decisão Singular nº 6649/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-14038/2013* publicada no DOE/TC/MS nº 1105, de 25/05/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 032/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza, para atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, estando descrito na Cláusula Primeira - (peça 02 – fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 65.850,53 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (02 – fls. 1).

O prazo de vigência do presente contrato foi estipulado em 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta – (peça 02 – fls. 2).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Contrato Administrativo em apreço, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização Contratual, consoante Análise **ANA–2ª ICE–9421/2015** - (peça 07).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18450/2015** - (peça 08), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao ordenador de despesas, em razão do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, para a remessa dos documentos relativos formalização do contrato acima citado.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular nº 6649/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-14038/2013* publicada no DOE/TC/MS nº 1105, de 25/05/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 032/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza, para atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, no valor de R$ 65.850,53 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), e prazo de vigência estipuladdo em 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual – (peça 02).

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 07, fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 081/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara - MS** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a **empresa**

Irmãos Marques Supermercado Ltda. (CNPJ Nº 17.218.647/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 08, fls. 2), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, **esta Procuradoria de Contas**, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, **se manifesta no seguinte sentido**:
>
> I – **Pela Regularidade e Legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 081/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS** e a empresa, **Irmãos Marques Supermercado Ltda**, com fulcro nas disposições do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> II – **Pela aplicação da multa regimenta ao responsável**, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, *em razão do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011, para a remessa dos documentos relativos formalização do contrato acima citado*".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso da instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa de documentos relativamente à formalização contratual, descumprindo o prazo exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, traduzindo-se em falha meramente formal, visto que não ocasionou dano ao erário público ou óbice à análise dos presentes autos, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Cumpre ainda ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se no curso do processo diante do defeito apontado, o que inviabiliza a aplicação da multa pugnada pelo douto Procurador de Contas, sob pena de incorrer este Tribunal de Contas na infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa amparados pela Carta Magna de 1988 e artigos 80, I e 112, I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização **Contrato Administrativo n.º 081/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF n.º 044.977.578-03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Irmãos Marques Supermercado Ltda**, CNPJ/MF nº 17.218.647/0001-97, representada pelo Senhor Eduardo de Lima Marques, CPF/MF n.º 922.930.001-25, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 –**Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator